

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CEARA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERENTE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.004/2018 - PPRP
PREGOEIRO: MAX RONNY PINHEIRO

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA -EPP, CNPJ 41.068.263/0001-10, localizada na Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 Imbiribeira - Recife - PE, CEP 51170-590, neste ato representada por RAIMUNDO COELHO SILTON, sócio-proprietário RG nº 195.77.88 SSP/PE, vem com fulcro no ART. 109 da Lei 8666/1993. Dos atos decorrentes desta lei Cabem:

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, em face e pelas razões abaixo exposta:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Que diz: A qualquer tempo pode ser alterado, suspenso ou cancelado no registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do Art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

d) Indeferimento do pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua alteração ou cancelamento.

§ 3º Pedido de Reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Artigo 87 desta Lei, no Prazo de 10 Dias úteis da intimação do Ato.

Face ao exposto, **APRESENTA AS SUAS RAZÕES:**

II - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do Instrumento convocatório em epígrafe, a abertura da sessão se dará as 09h00min do dia 31/07/2018 na modalidade de Pregão Presencial do tipo "Menor Preço" tendo como OBJETO: Em seu parágrafo 1.1 que aqui transcrevo:

1.1- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO.

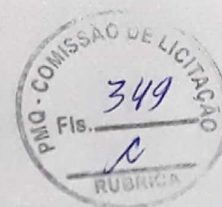
Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 - Imbiribeira - Recife/PE CEP 51170-590 Telefone (81) 3471-8543



[Handwritten signature]



SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA.



ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNID	QUANT.
01	OXIGÊNIO MEDICINAL COM PUREZA SUPERIOR A 90% PARA REABASTECIMENTO DE CILINDRO DE 10 M ³	M ³	100.000,00
02	OXIGENIO MEDICINAL COM PUREZA SUPERIOR A 90% PARA REABASTECIMENTO DE CILINDRO DE 1M ³	M ³	20.000,00

Portanto, de acordo com o ART. 109 no seu § 1, item "c" e também conforme o Edital referido, este recurso apresentado hoje, é indiscutivelmente tempestivo.

III – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessado e apto a participar da licitação Epigrafada veio o autor a participar do certame e examinar as condições dos demais participantes, neles constatando com a minúcia apropriada, necessária a percepção das diversas particularidades e nuances do objeto desta licitação.

Desse apurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições na decisão proferida por esta comissão, merecedora de reavaliação, razão por que, em homenagem ao **PRINCÍPIO DA Isonomia, da Razoabilidade e da Legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório**, são ora questionados:

IV – DAS INPROPRIEDADES DA DECISÃO DA COMISSÃO

O pregoeiro decidiu pelo **não CREDENCIAMENTO do** representante da SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL EIRELE, neste ato representado pelo seu Legítimo Procurador FRANCISCO WELLINGTON OLIVEIRA, portador do CPF 308.166.883-20 devido ao fato do mesmo não apresentar a copia de documento de identificação autenticada, tendo o mesmo a pronto e a hora apresentado a Documentação Original e sua procuração, bem como todos os demais documentos pertinentes ao ato para que fosse feito todo o procedimento do credenciamento, por razões alheios as leis estabelecidas foi ignorado por completo o Art. 32 da Lei 8666/1993, que transcrevo abaixo:

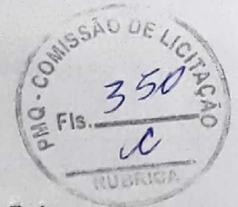
“ART.32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original por qualquer processo de copia autenticado por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação ou Órgão da Imprensa Oficial”.

Tendo em vista a matéria regulada pela **Lei 8666/1993 – Licitações** – a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é qualquer documento autenticado por servidor, só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (Que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação. Tal procedimento tem por finalidade facilitar o acesso dos licitantes ao já tão burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada da Original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o órgão licitante.

Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 – Imbiribeira – Recife/PE CEP 51170-590 Telefone (81) 3471-8543

OXINE

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA.



Partindo do pressuposto, o preceito legal da Lei 8.666/1993 (ART. 32) é peremptório ao definir que os documentos de habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração Pública, razão pela qual deveriam providenciar a imediata autenticação da cópia simples à vista do documento Original.

A recusa em autenticar o documento configura flagrante ATO ILEGAL, sujeitando o servidor às sanções administrativas que deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle Jurisdicional.

Mesmo que o Edital tenha sido omissivo, não prevendo a aceitação de cópias autenticadas por servidor, a Lei Federal deve prevalecer em relação ao Ato Convocatório.

Ao constatar-se conflito entre a norma legal e o Edital, prevalecera o primeiro que hierarquicamente, é superior ao instrumento convocatório.

IV- DOS FATOS

Em face da irregularidade é necessário que a Inabilitação seja reformulada, uma vez que descumpre preceitos legais.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma seria irregularidade que nos faz pedir a anulação do Edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar que ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação do recorrente por não ter apresentado Cópia Autenticada do documento de seu Representante legal, não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, denota-se que a inabilitação da Licitante é um ato ilegal, resalto que segundo o princípio da legalidade não deverá pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre qualquer ato da administração pública, uma vez a licitação se dar para o aprimoramento do Erário Público, cercear o direito de lances de Licitante apto a participar do processo licitatório, causa enormes prejuízos à administração.

A recorrente discorre em seguida, citando as sumulas 346 e 473 do STF, sobre o princípio da autotutela administrativa, com a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes e inoportunos.

V - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de licitações ao considerar a recorrente impedida de licitar sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pelo pregoeiro ou equivoco na análise documental do então postulante a credenciado.

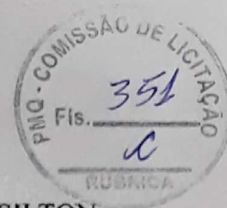
VI - DOS FATOS

Ainda na fase de credenciamento a recorrente ao analisar minuciosamente a documentação da **EDVAN BORGES DE SOUSA-ME**, inscrito no CNPJ 03.936.626/0001-00 neste ato representado por Edvan Borges de Sousa, que a mesma apresentava incompatibilidade dos objetivos sociais com Objeto da licitação, Tão grave fato foi comunicado a COMISSÃO e a mesma não se

Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 - Imbiribeira - Recife/PE CEP 51170-590 Telefone (81) 3471-8543



SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA.



dignou a analisar, procedeu com o certame não levando em conta a consideração feita pela SILTON, e afrontando assim a **PRÓPRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** em seu **Parágrafo 2.3.1** que transcrevo: **A INCOMPATIBILIDADE DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA LICITANTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO IMPLICA NO NÃO CREDENCIAMENTO E NA IMPOSSIBILIDADE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** (grifo nosso).

Não sendo observado Pela Comissão Licitatória aqui, já na fase de Habilitação Jurídica que a Empresa **EDVAN BORGES DE SOUSA -ME**, não apresentou **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**, conforme solicitado pelo próprio Edital em seu Parágrafo 6.2.4 que ora descrevo: **"DECRETO DE AUTORIZAÇÃO**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedida pelo Órgão competente, quando a atividade assim o Exigir"**.

Considerando da Licitação em Epígrafe, deve-se observar regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre o tema desde o início do processo, no caso o credenciamento. Neste sentido, lembramos que, em 1º de Outubro de 2008, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC 69/2008. Com o objetivo de Regularizar as atividades das Empresas fabricantes de gases medicinais, o órgão concedeu 15 meses para que estas obtivessem a Autorização de funcionamento. Mais recentemente, porém tal prazo foi prorrogado, nos termos da RDC 09/2010, as empresas teriam até 31 de Dezembro de 2012 para sua regularização.

Diante disso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento pela ANVISA é atualmente imperativa. GASES MEDICINAIS são considerados produtos para suporte a Vida, de forma que a regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem como objetivo limitar a participação apenas às empresas realmente qualificadas para o Fornecimento destes.

Notadamente a empresa vencedora do certame EDVAN BORGES DE SOUSA-ME, apresenta em sua proposta a Marca OXIBORGES e Fabricante OXIBORGES. Configura-se claramente uma afronta as Leis estabelecidas, bem como um desrespeito aos Fabricantes que ora trabalham de Forma a Atender tais requisitos regulatórios.

Ora, o Oxigênio Medicinal, é um produto de suporte a vida e foi incluído como Medicamento na 14ª Edição da lista de medicamentos Essenciais da OMS (Organização Mundial de Saúde), e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) o que foi corroborado pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA na sua resolução nº 470 de 28 de março de 2008 e que adota as referências da Lei 6.360/76 e esta última por sua vez esclarece:

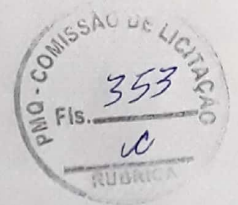
ART. 1º - Ficam sujeitos as normas de Vigilância Sanitária instituídas por esta Lei os Medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de Dezembro de 1973, bem como os produtos de Higiene, os cosméticos e perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados a correção estética e outros adiantes definidos.

ART.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, facionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o ART. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo Órgão Sanitário das Unidades Federativas em que se localizem (art.1º)

Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 - Imbiribeira - Recife/PE CEP 51170-590 Telefone (81) 3471-8543

OXINE

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA.




A recorrente neste ato pede a devida providência em relação à Vencedora, tendo em vista que a mesma não fabrica Gases Medicinais e que, portanto conforme exaustivamente colocado, a EDVAN BORGES DE SOUSA-ME não pode comercializar Gases Medicinais, e que o mesmo não esta autorizado a fabricar, envasar e ou manipular os Gases Medicinais, e que portanto o **OXIGÊNIO GASOSO** oferecido pela Empresa **EDVAN BORGES DE SOUZA - ME NÃO ESTA ADEQUADO AO CONSUMO HUMANO, COLOCANDO SERIAMENTE EM RISCO A VIDA DOS PACIENTES USUÁRIOS DESTE MEDICAMENTO**, solicita que seja Instaurado o devido processo administrativo, a fim de apurar as Condutas do **PREGOEIRO Sr. Max Ronny Pinheiro**, que ao dar seguimento ao Certame, mesmo tendo conhecimento dos fatos aqui elencados, procedeu de maneira duvidosa à habilitação da **EDVAN BORGES DE SOUSA - ME**, bem como a Inabilitação do Representante da **SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL**, vale citar aqui o texto da **Lei nº 9.695/98** que incluiu o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos para uso destinado a fins terapêuticos ou medicinais (na modalidade dolosa, no Rol dos crimes hediondos **(Art. 1º, VII-B da lei 8.072/1990)**.

A SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL EIRELE reintera a sua solicitação o credenciamento e retorno automático a fase de lances, a **INABILITAÇÃO** das Empresas EDVAN BORGES DE SOUSA - ME, CNPJ: 03.936.626/0001-00 e SEPARAR PRODUTOS SERVIÇOS LTDA CNPJ: - 03.184.220/0001-00 , bem como a devida retomada a fase Inicial do Certame Epigrafe, bem como todos os seus atos, com bases nos o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências com Base **RESOLUÇÃO - RDC 32**, de 5 de Julho de 2011, complementando com **a Resolução 16 de 1º de Abril de 2014, CONSULTA PUBLICA Nº 97, de 19 de Outubro de 2007 D.O.U de 22/10/2007, QUE DIZ : Considerndo que um Gás Medicinal -e um Gás ou Mistura de Gases destinados a entrar em contato direto com o Organismo Humano pera tratamento ou Profilaxia.**

Não havendo mais o que explicitar, reintero a minhas considerações, com intuito de salvaguardar a todos os PRINCIPIOS LICITATORIOS , bem como a Saúde e a VDA dos pacientes Usuarios desse EAS.

Recife - PE, 02 de agosto de 2018.

Nestes Termos
Pede Deferimento

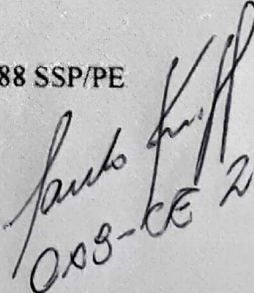

RAIMUNDO NONATO COELHO SILTON

Sócio Proprietário

CPF/MF: 180.427.834-34 - Cédula de Identidade - RG: 195.77.88 SSP/PE

7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
Reconheço POR SEMELHANÇA a TIPO INDICADA DE
RAIMUNDO NONATO COELHO SILTON
Dou fé, Recife, 2 de agosto de 2018.
Em testemunha da verdade
Vilma da Silva (Escrivente Substituta)
Emol.: R\$ 3,39 Taxa: R\$ 1,40 Total: R\$ 4,79
Válido com o selo 0074203.EBT07201804.01451
Consulta Autenticidade em: www.gov.br/brasil/registro




008-CE 27.280

Rua Poeta Manuel Bandeira, 336 - Imbiribeira - Recife/PE CEP 51170-590 Telefone (81) 3471-8543

